

§ 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir do funcionamento dos cursos superiores de Engenharia de Produção (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Elétrica (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Engenharia Civil (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais e em Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403453.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 378/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Refidim, situada na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, município de Joinville, estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social - CEEDUC, com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408314.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 385/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Imperatriz (FACIMP), com sede na Avenida Prudente de Moraes, s/n, bairro Residencial JK, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Associação Região Tocantina de Educação e Cultura Ltda. (Artec), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806279.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 394/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Meta (FAMETA), situada na Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, bairro da Paz, município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela União Educacional Meta Ltda.-ME, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201204794.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 404/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Pedro Leopoldo (FPL), com sede na Avenida Lincoln Diogo Viana, nº 830, bairro Dr. Lund, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, com sede na Rua Teófilo Calazanas Barros, nº 100, bairro Santo Antônio Barra, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903458.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 409/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia da APCD, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 547, bairro Santana, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela APCD - Instituição de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201416496.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 423/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade IDD, a ser instalada na Rua Emiliano Pernetá, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Entidade Mantenedora de Ensino - Centro de Estudos Superiores IDD Ltda., com sede na Rua Emiliano Pernetá, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403844.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 429/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Maringá, a ser instalada na Avenida Guedner, nº 1610, Zona 8, bairro

Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Design de Interiores, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Marketing, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Civil, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Gastronomia, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201305471.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 442/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sergipe (Fase), com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076584.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 451/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Taubaté de Ensino Superior (ITES), com sede na Rua Bahia, nº 44, bairro Jardim dos Estados, no município de Taubaté, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino São José dos Campos (AESJC), com sede na Avenida Florestan Fernandes, nº 1.200, bairro Jardim Aquarius, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201100452.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 476/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, localizada na Rodovia MG 482, Km 3, s/nº, bairro Gigante, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará nº 600, 3º andar, sala 302, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012082.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 491/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Rio do Sul (FAMESUL), situada na Rodovia BR 470, Km 140, nº 5.253, bairro Itoupava, município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, mantida pelo Instituto Educacional do Alto Vale do Itajaí Ltda., com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200382.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 516/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Rainha da Paz de Araputanga, instalada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Fundação Arco Íris de Araputanga, sediada no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406619.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 519/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Libertas Faculdades Integradas, com sede na Avenida Wenceslau Bras, nº 1.018, bairro Lagoinha, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901477.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 122/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí, localizada no município de Tatuí, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 145, de 09 de julho de 2014, conforme consta do Processo nº 23000.019919/2013-03.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 175/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., mantenedora da Faculdade Estácio de Santo André, localizada na Rua das Esmeraldas, nº 67, Bairro Jardim, Santo André, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 402, de 29 de maio de 2015, conforme consta do Processo nº 00732.001913/2016-54.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 191/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, interposto pela Faculdade do Norte de Mato Grosso, localizada na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juíense de Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no município de Juína, estado de Mato Grosso, conforme consta no Processo nº 00732.001916/2016-98 e no Sistema e-MEC nº 201117318.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 302/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Mario Schenberg, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 00732.001998/2016-71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 366/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Centro Universitário UNA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, conforme consta do Processo nº 23000.045866/2016-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 407/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com duzentas vagas anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000194/2015-73.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 387/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Decision de Negócios, situada na Avenida Praia de Belas, nº 1.510, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EAF Decision Empreendimentos S.A., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014348.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 405/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Garça - ISEG, situado na Rua América, nº 281, bairro Labienópolis, município de Garça, estado São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda. - EPP, com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364706.